

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):

### 1. Preliminares

#### 1.1 Prejuízo

Em 29 de janeiro de 2014, o Relator, ministro Celso de Mello, deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender a eficácia da expressão “na elaboração de documentos jurídicos” constante do art. 3º, I, “a”; e dos itens 2 a 21 do Anexo IV da legislação em tela, apenas quanto aos pontos concernentes a cargos e funções de consultoria e assessoramento jurídicos, todos da Lei n. 8.186/2007 do Estado da Paraíba, com a redação atribuída pelas de n. 9.332/2011 e 9.350/2011. Consignou que a representação institucional do Estado-membro em juízo ou em atividade de consultoria jurídica é prerrogativa constitucional outorgada exclusivamente aos Procuradores do Estado (CF, art. 132).

O Plenário, na sessão de 11 de dezembro de 2014, por unanimidade, referendou a medida acauteladora e julgou prejudicados os declaratórios – acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015.

Após, a Associação Nacional dos Procuradores do Estado (Anape) noticiou a exoneração dos titulares dos cargos comissionados que exerciam atividades de consultoria, assessoria e assistência jurídica, bem como a alteração substancial das normas em discussão pela Lei estadual n. 10.467/2015, sem prejuízo da criação de outros cargos com atribuições próprias do cargo de Procurador do Estado. Nada obstante, alegou persistir o quadro de inconstitucionalidade.

Confira-se a modificação das disposições impugnadas:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, ficam alterados da seguinte forma:

[...]

V – os incisos do art. 3º a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO a) apoiar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos à gestão da administração pública, em conjunto com a Consultoria Legislativa do Governador, na definição de padrões para redação oficial no âmbito da administração direta e indireta estadual, normatização, elaboração, publicação e veiculação de documentos e atos do governo, e em outras providências que se fizerem necessárias;”

[...]

Art. 6º No âmbito dos órgãos e secretarias que compõem o Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, fica criada a Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno, constituída por:

I – um cargo de Coordenador de Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno, símbolo, CAD-4;

II – dois cargos de Assistente de Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno, símbolo CAD-6, salvo nas Secretarias enumeradas abaixo, cujos quantitativos são os seguintes:

a) treze na Secretaria de Estado da Administração;

b) cinco na Secretaria de Estado da Educação; e,

c) cinco na Secretaria de Estado da Saúde. § 1º Compete à Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno assistir diretamente o Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I – na instrução e análise de matérias de interesse da Secretaria, em articulação com a Secretaria de Estado de Casa Civil e Consultoria de Assuntos Legislativos do Governador;

II – subsidiar as decisões do Secretário, produzindo o material técnico que lhe for demandado e realizando, direta ou indiretamente, estudos sobre temas pertinentes a sua área de competência e produção de informações em mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora seja da respectiva Secretaria;

III – nos processos decisórios, por meio da elaboração, instrução e publicidade dos atos oficiais de governo;

IV – no assessoramento técnico-legislativo para o exercício das competências colegislativas e do poder regulamentar;

V – na elaboração direta e indireta de estudos e análises acerca de temas demandados diretamente pelo Secretário;

VI – no processo de autorização de viagens no âmbito das Secretarias e missões internacionais do Governador custeadas pelo Tesouro Estadual;

VII – por orientação do secretário, e em consonância com a Procuradoria Geral do Estado, produzir informações para subsidiar pareceres técnicos de Procuradores do Estado em procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres da respectiva secretaria; e,

VIII – no exercício de atividades correlatas.

§ 2º Os cargos de Coordenadores e Assistentes de Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno devem ser ocupados, preferencialmente, por profissionais com habilitação jurídica, com condições técnicas para auxiliar o Secretário junto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Secretaria, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação dos recursos públicos.

Além disso, os itens 2 a 21 do Anexo IV da Lei n. 8.186/2007 passaram a vigor na forma dos Anexos I a XIII da Lei n. 10.467/2015, ambas do Estado da Paraíba, atendendo-se aos fundamentos consignados na medida cautelar deferida.

Ao mesmo tempo, a Lei estadual n. 10.467/2015 criou novos cargos, com atribuições próprias dos Procuradores do Estado mas nomenclatura diferente, sem que isso afastasse, segundo argumenta a requerente, o quadro de inconstitucionalidade. Observem:

Art. 6º No âmbito dos órgãos e secretarias que compõem o Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, fica criada a Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno, constituída por:

I – um cargo de Coordenador de Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno, símbolo, CAD-4;

II – dois cargos de Assistente de Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno, símbolo CAD-6.

[...]

§ 1º Compete à Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno assistir diretamente o Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I – na instrução e análise de matérias de interesse da Secretaria, em articulação com a Secretaria de Estado de Casa Civil e Consultoria de Assuntos Legislativos do Governador;

II – subsidiar as decisões do Secretário, produzindo o material técnico que lhe for demandado e realizando, direta ou indiretamente, estudos sobre temas pertinentes a sua área de competência e produção de informações em mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora seja da respectiva Secretaria;

III – nos processos decisórios, por meio da elaboração, instrução e publicidade dos atos oficiais de governo;

IV – no assessoramento técnico-legislativo para o exercício das competências colegislativas e do poder regulamentar;

[...]

Conforme sustentado na petição de aditamento à inicial, as atribuições de “assessoria técnico-normativa” coincidem com aquelas anteriormente denominadas “assessoramento jurídico”; e as de “controle interno”, com as de “controle da legalidade”.

Ainda, o Anexo Único do diploma, no texto conferido pela Lei estadual n. 10.569/2015, prevê os cargo de “Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia”:

#### ANEXO ÚNICO

17 – Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

[...]

Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia CAD-4 1

Do mesmo modo, consta das alegações que a Lei estadual n. 11.830/2021 cria os cargos de “Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado” e “Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão”:

ANEXO III

[...]

Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado CAD-4 1

ANEXO IV

[...]

Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão CAD-4 1

Ora, a ação direta de inconstitucionalidade se concretiza em processo de natureza objetiva, destinado ao controle normativo abstrato e à defesa e guarda da integridade da ordem jurídico-constitucional. Pressupõe norma abstrata autônoma em pleno vigor.

Em que pese o esvaziamento da medida cautelar concedida no curso do processo, considerado o cumprimento de suas razões de decidir, e da irresignação direcionada contra as Leis n. 8.186/2007, 9.332/2011 e 9.350/2011 do Estado da Paraíba, parece-me subsistir a jurisdição constitucional desta Corte, mostrando-se pertinente a análise da Lei estadual n. 10.467/2015 à luz do art. 132 da Constituição Federal.

Uma vez deferido o aditamento à inicial quanto às citadas disposições das Leis estaduais n. 10.467/2015 e 11.830/2021, declaro o prejuízo do pedido relativamente às de n. 8.186/2007, 9.332/2011 e 9.350/2011, mantendo-se o conhecimento da ação no que concerne à Lei n. 10.467/2018, na redação atribuída pelas de n. 10.569/2015 e 11.830/2021.

**1.2 Irregularidade da representação processual quanto à impugnação de normas mediante pedido de aditamento à inicial**

Levando em conta a modificação substancial do complexo normativo questionado, a Anape (petição/STF n. 103.777/2021) alegou a continuidade do quadro de inconstitucionalidade em razão da superveniência das Leis estaduais n. 10.467/2015, 10.569/2015 e 11.830/2021, que promoveram a criação de cargos com atribuições próprias dos Procuradores do Estado.

Deferido o aditamento à inicial, o Governador da Paraíba, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República apontaram

a ausência de procuração com poderes específicos para impugnar os atos normativos incluídos no objeto da ação, o que motivou a abertura de oportunidade para a regularização do instrumento de mandato.

A requerente, então, juntou nova procuração (petição/STF n. 136.797/2023), por meio da qual outorgados poderes específicos para “atuar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, impugnar os seguintes dispositivos legais: (i) art. 6º, da Lei Estadual da Paraíba n. 10.467/2015; (ii) anexo único da Lei Estadual Paraibana n. 10.569/2015, que altera o item 17 do anexo IV da Lei n. 8.186; (iii) anexo II, onde consta o cargo ‘Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado’, da Lei Estadual da Paraíba n. 11.830/2021; e (iv) anexo IV que consta o cargo de ‘Coordenador de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento’, da Lei Estadual da Paraíba n. 11.830/2021, bem como promover os demais atos necessários para o desenvolvimento do processo”.

Sanado o vício, afasto a preliminar suscitada.

Conheço da ação relativamente ao art. 6º da Lei n. 10.467/2015; ao cargo “Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia”, constante do Anexo Único da Lei n. 10.569, de 19 de novembro de 2015; e aos cargos “Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado” e “Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão”, contidos, respectivamente, nos Anexos III e IV da Lei n. 11.830, de 5 de janeiro de 2021, todas do Estado da Paraíba.

## **2. Mérito**

A controvérsia submetida ao crivo do Supremo diz respeito à constitucionalidade de dispositivos de leis da Paraíba por meio das quais criados cargos em comissão com atribuições privativas dos Procuradores do Estado.

A advocacia pública foi alçada à estatura constitucional no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça – do Título IV – Da Organização dos Poderes da Constituição Federal.

Os arts. 131 e 132 outorgam exclusivamente aos advogados públicos a representação judicial e a consultoria jurídica da União, dos Estados e do Distrito Federal, consagrando o princípio da unicidade orgânica. Se não, vejamos:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

O parâmetro é peremptório: os procuradores dos Estados e do Distrito Federal são organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos.

A única exceção a essa regra está prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em conta as consultorias jurídicas estaduais – não pertencentes à estrutura das Procuradorias-Gerais – que, na data da promulgação da Constituição de 1988, tivessem órgãos distintos para as respectivas funções. Eis o teor do dispositivo:

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Não é esse o caso dos autos.

À luz da jurisprudência desta Casa, é vedada a criação, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, de órgãos jurídicos paralelos para o

desempenho da atividade de representação judicial e consultoria jurídica de ente federado, bem como de assessoramento jurídico do Poder Executivo – ADI 6.292, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 21 de agosto de 2020; ADI 3.536, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 de dezembro de 2019; ADI 4.449, ministro Marco Aurélio, *DJe* de 1º de agosto de 2019.

Por oportuno, confira-se a ementa de alguns precedentes:

ADI. Art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010. Legitimidade da ANAPE. Ausência de inconstitucionalidade formal. Emenda a projeto de lei de iniciativa do Executivo que não veicula matéria estranha e não implica aumento de despesa. **Assessoria jurídica da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais. Atividade privativa de Procuradores do Estado. Inconstitucionalidade material. Precedentes.**

1. A alteração promovida pelo art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010 ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar n.º 81/2004, retira o caráter privativo das competências de Procuradores do Estado junto às assessorias jurídicas da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais, violando a determinação do art. 132 da Constituição da República, conforme precedentes desta Corte.

2. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5.541, ministro Edson Fachin, *DJe* de 15 de outubro de 2019 – com meus grifos)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA**

UNIVERSITÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PREJUICADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI 5.262, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 20 de agosto de 2019 – grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada.

2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.

3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.**

4. Ação que se julga procedente.

(ADI 4.261, ministro Ayres Britto, *DJe* de 20 de agosto de 2010 – grifei)

No recente julgamento da ADI 7.380, Relator o ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 4 de setembro de 2023, o Tribunal sufragou a seguinte tese jurídica, cristalizando o entendimento: **“É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais”**.

Na espécie, a Lei n. 10.467/2015 do Estado da Paraíba cria, no âmbito da Administração Pública local, cargos cujas atribuições envolvem, entre outras atividades, assessoramento e consultoria jurídicos, atividades exclusivas da Advocacia Pública.

São eles: (i) Coordenador de Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno (art. 6º, I); e (ii) e Assistente de Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno (art. 6º, I).

Nos termos do art. 6º, I e § 1º, II, “a”, a Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno – a englobar ambos os cargos citados, isto é, o de Coordenador de Assessoria e o de Assistente de Assessoria – é competente para “subsidiar as decisões do Secretário, produzindo o material técnico que lhe for demandado e realizando, direta ou indiretamente, estudos sobre temas pertinentes a sua área de competência **e produção de informações em mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora seja da respectiva Secretaria**”.

Conforme colho do parecer da Procuradoria-Geral da República, embora caiba aos citados cargos de assessoria produzir nota técnica para esclarecer a situação quando um ato de autoridade pública é questionado por meio de mandado de segurança, as informações a serem subscritas pela autoridade impetrada e encaminhadas ao juízo são assinadas pelo advogado público do ente. Trata-se de atividade típica de consultoria jurídica, privativa dos Procuradores do Estado (CF, art. 132).

Assim, não é dado a determinada assessoria jurídica de Secretaria estadual não pertencente aos quadros da advocacia pública substituir-se a esta e prestar informações em mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora seja da respectiva Secretaria.

Aqui cabe o estabelecimento de distinção: é possível que **a própria autoridade apontada como coatora** em mandado de segurança preste as informações com **conteúdo técnico-finalístico acerca dos fatos em discussão** de modo a subsidiar as informações do ente público, **cabendo ao Procurador do Estado**, enquanto consultor jurídico e representante judicial da unidade federativa, **produzir a peça processual dotada de fundamentos e razões jurídicas**.

O que destoia do princípio constitucional da unicidade orgânica da advocacia pública é que assessoria jurídica alheia à estrutura da Procuradoria-Geral do Estado preste as informações na qualidade de e/ou no exercício da função de consultoria jurídica ou representação judicial da autoridade coatora que é parte no mandado de segurança. Nesse caso, há manifesta ofensa ao art. 132 da Constituição Federal, mostrando-se impertinente qualquer atuação que não do Procurador do Estado.

Assim, além da própria autoridade coatora a subsidiar as informações do ente público, cabe à advocacia pública estadual a prestação de informações no mandado de segurança.

Contrasta com essa previsão aquela contida no inciso VII do dispositivo, relativamente à competência da mesma Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno: “por orientação do secretário, e em consonância com a Procuradoria Geral do Estado, produzir informações para subsidiar pareceres técnicos de Procuradores do Estado em procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres da respectiva secretaria; [...]”.

Nesse caso do inciso VII, cuida-se de atuação acessória à advocacia pública, uma vez que as *informações*, além de genéricas – e não aquelas a serem prestadas em juízo –, devem subsidiar pareceres técnicos dos Procuradores do Estado.

**É inconstitucional, portanto, a expressão “e produção de informações em mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora seja da respectiva Secretaria” contida no art. 6º, § 1º, II, “a”, da Lei n. 10.467/2015 do Estado da Paraíba.**

Os demais incisos do § 1º fixam atribuições genéricas que permitem, em tese, a atuação no assessoramento dos Secretários – como a técnico-legislativa (inciso IV), a elaboração de estudos (inciso V) e a realização de atos oficiais de governo e de gestão (incisos III, VI e VIII) –, desde que se abstenham de desempenhar funções de assessoria e consultoria jurídicos privativos dos Procuradores do Estado.

O § 2º do art. 6º, por sua vez, preconiza que os cargos de

“Coordenador de Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno” e “Assistente de Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno” devem ser ocupados, preferencialmente, por profissionais com habilitação jurídica e condições técnicas para auxiliar os secretários na fiscalização da secretaria relativamente à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação dos recursos públicos.

Tratando-se de atuação que pressupõe conhecimento especializado na seara jurídica, é possível que parte dela consista em auxílio, sem importar em usurpação, às funções dos advogados públicos, tal como a elaboração de minutas de contratos ou atos administrativos.

Nada obstante, essas atividades podem, na prática, resvalar nas funções reservadas aos Procuradores do Estado, constituindo expressão da consultoria e assessoramento jurídicos, ou mesmo da representação judicial e extrajudicial – o que não se admite.

As atividades próprias dos advogados públicos – notadamente aquelas de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Pública – são nucleares ao funcionamento do ente público, impondo-se que sejam exercidas por Procurador do Estado investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Constituição Federal, a fim de que possa agir com independência e sem receio de ser exonerado *ad libitum* pelo Governador.

Desse modo, **reputo necessário conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei n. 10.467/2015 do Estado da Paraíba**, para, em observância ao princípio da separação dos poderes, preservar a vontade do legislador, extraindo-se interpretação compatível com o Texto Constitucional, no sentido de que **os titulares desses cargos tenham atuação restrita a atos que não envolvam aqueles privativamente outorgados aos advogados públicos** – representação judicial e extrajudicial do Estado e consultoria e assessoria jurídicos prestados ao ente público.

Por sua vez, o item 17 do Anexo Único da Lei estadual n. 10.467/2015 institui o cargo de “Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia”.

Na mesma linha, a Lei estadual n. 11.830/2021 inova com os cargos de “Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado” (Anexo III) e “Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão” (Anexo IV).

Ora, as nomenclaturas de assessoria jurídica sugerem atribuições privativas dos Procuradores do Estado, as quais devem ser desempenhadas, por força do art. 132 da Constituição Federal, por advogado público. O provimento dos citados cargos “há de se dar, pois, por integrante da carreira de Procurador do Estado, excluindo-se a possibilidade de que pessoa estranha ao quadro da Advocacia Pública estadual exerça as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, bem assim de representação judicial e extrajudicial da unidade federativa.

Assim, cumpre aplicar o instituto da interpretação conforme à Constituição também no que toca a esses três cargos de Coordenador da Assessoria Jurídica, a fim de **consignar que é vedada a atribuição de atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como de consultoria e assessoramento jurídicos, a qualquer agente público que não Procurador do Estado.**

### 3. Modulação dos efeitos

A controvérsia evoca, inevitavelmente, razões de segurança jurídica e excepcional interesse social (Lei n. 9.868/1999) a justificarem o diferimento da eficácia desta decisão no tempo, no intuito de resguardar os atos jurídicos praticados e a boa-fé dos servidores instituídos nos cargos em comissão.

É inquestionável que as normas e interpretações declaradas inconstitucionais, natimortas, devem ser extirpadas do ordenamento jurídico. Como corolário do princípio da nulidade, as decisões do Supremo em processo objetivo produzem efeito retroativo quanto à edição da disposição em análise.

No entanto, os efeitos da proclamação de inconstitucionalidade devem levar em conta, a par do princípio da supremacia da Constituição, o da unidade de seu sentido normativo e político-axiológico.

O Supremo tem o dever precípua de guardar a Constituição, zelando por sua máxima efetividade, o que contempla, para além da preservação da norma utilizada como parâmetro de controle, a de toda a unidade normativa da Lei Maior.

Tendo em vista o tempo transcorrido na vigência das Leis questionadas – em especial da Lei n. 10.467/2015, por mais de 9 anos –, entendo que os atos jurídicos praticados pelos ocupantes dos cargos mencionados devem ser preservados, por força do postulado constitucional da segurança jurídica, medula do Estado democrático de direito, voltado que é a garantir a estabilidade da ordem jurídica e a preservação do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI).

Além disso, merece atenção do Tribunal a boa-fé dos atuais titulares dos cargos em comissão de “Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia”, “Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado” e “Coordenador de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento”.

Conforme assentado neste voto, esses cargos devem ser providos por integrantes da carreira de Procurador do Estado, de modo que os agentes públicos que os ocupam sem atender ao requisito deverão deixá-los, não lhes sendo exigível a devolução dos valores recebidos.

Portanto, confiro eficácia *ex nunc* a esta decisão, para que produza efeitos a partir da publicação da ata deste julgamento.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para:

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “e produção de informações em mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora seja da respectiva Secretaria” contida no art. 6º, § 1º, II, da Lei n. 10.467/2015 do Estado da Paraíba;

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei n. 10.467/2015 do Estado da Paraíba, a fim de excluir do âmbito de atribuições dos cargos de “Coordenador de Assessoria Técnico-normativa

e Controle Interno” e de “Assistente de Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno” o desempenho das funções de consultoria e assessoramento jurídicos, privativas dos Procuradores do Estado;

(iii) atribuir interpretação conforme à Constituição ao Anexo Único da Lei n. 10.467/2015, bem como aos Anexos III e IV da Lei n. 11.830, ambas do Estado da Paraíba, consignando a obrigatoriedade de provimento, por integrante da carreira de Procurador do Estado, dos cargos de “Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia”, “Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado” e “Coordenador de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento”; e

(iv) conferir eficácia *ex nunc* a esta decisão, para que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, resguardados os atos praticados na vigência das normas impugnadas e consignada a inexibibilidade de devolução dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos de “Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia”, “Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado” e “Coordenador de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento”.

É como voto.